



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA**  
**CNPJ: 01.620.190/0001-02**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 6.2025-006**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública, compreendendo diagnóstico e levantamento de problemas, escolha e capacitação de servidores, revisão e publicação de materiais exigidos por lei, relatórios mensais de acompanhamento, bem como adequação e/ou implantação de tecnologia para publicação contínua das informações obrigatórias, em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), conforme exigências dos Tribunais de Contas e órgãos de controle, para atender à Câmara Municipal de Piçarra.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, de empresa com notória especialização para a prestação de serviços de consultoria técnica voltada à transparência pública institucional.

A contratação visa atender às exigências legais de publicidade dos atos administrativos, conforme as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), mediante ações técnicas voltadas à estruturação, capacitação e adequação dos setores responsáveis pela disponibilização das informações no Portal da Transparência.

O processo administrativo contém os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência, com descrição detalhada do objeto e escopo dos serviços a serem prestados;
- b) Justificativa técnica, demonstrando a necessidade da contratação e a inviabilidade de competição;
- c) Prova da notória especialização da contratada;
- d) Pesquisa de preços, evidenciando a compatibilidade do valor proposto com os padrões de mercado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA**  
**CNPJ: 01.620.190/0001-02**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Assim, mediante a impossibilidade de submeter a competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente a necessidade de profissionais com notória especialização, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação e a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega as legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/24, respectivamente.

### **2.1. Da Inexigibilidade de Licitação na Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, prevendo os casos em que há inviabilidade de competição. O inciso I do referido artigo prevê:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA**

### **CNPJ: 01.620.190/0001-02**

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

O §2º do artigo exige que o preço seja justificado e compatível com os valores de mercado:

”§2º A escolha do contratado deve ser justificada e o preço deve ser compatível com o de mercado.”

A inexigibilidade de licitação pode ser aplicada quando o objeto da contratação não possui concorrência viável, seja por características técnicas exclusivas ou pela indisponibilidade de alternativas equivalentes no mercado.

### **2.2. Da Singularidade do Objeto e da Inviabilidade de Competição**

A singularidade do objeto decorre da complexidade e da integração dos serviços, que abrangem não apenas consultoria jurídica ou administrativa, mas também implantação de práticas e ferramentas específicas de governança e transparência pública, sendo necessário conhecimento especializado e atuação multidisciplinar.

A empresa contratada apresentou documentação que atesta sua notória especialização, conforme exigido pela legislação, com experiência comprovada na assessoria a órgãos públicos em cumprimento às exigências da LAI e da LC nº 131/2009.

### **2.3. Da Justificativa da Contratação e do Preço**

A escolha da contratada está devidamente fundamentada na experiência técnica, portfólio e adequação às necessidades da Administração.

A pesquisa de preços realizada demonstra que os valores praticados são compatíveis com os padrões do mercado, atendendo ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta garante a continuidade dos serviços administrativos, evitando interrupções no processamento da folha de pagamento e no controle de pessoal, atividades essenciais ao funcionamento do órgão público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA**  
**CNPJ: 01.620.190/0001-02**

**3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços técnicos especializados em transparência pública, desde que observados os seguintes requisitos:

1. Formalização do contrato administrativo, conforme o art. 89 da Lei nº 14.133/2021, contendo todas as cláusulas essenciais, como prazo, valor, forma de execução e penalidades;

2. Publicação do extrato do contrato no meio oficial, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência da contratação;

3. Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em conformidade com o art. 116 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a correta prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, estando a mesma em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Piçarra - PA, 03 de fevereiro de 2025.

**KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA**  
**Assessora Jurídica**